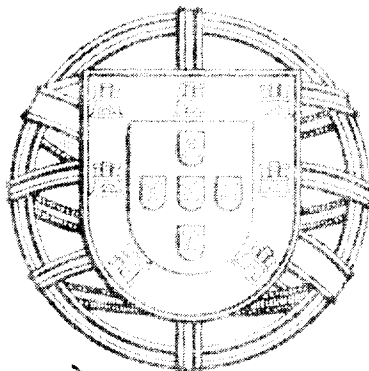




I - A
S É R I E

Esta 1.ª série do *Diário da República* é apenas constituída pela parte A

DIÁRIO DA REPÚBLICA

S U M Á R I O

Ministério das Finanças

Decreto-Lei n.º 228/91:

Actualiza a taxa do imposto sobre bebidas alcoólicas. Altera o Decreto-Lei n.º 342/85, de 22 de Agosto 3192

Ministério dos Negócios Estrangeiros

Decreto-Lei n.º 229/91:

Aprova um regime especial de recrutamento de pessoal com vista a Presidência do Conselho das Comunidades Europeias 3193

Aviso n.º 102/91:

Torna público ter o Governo da República Federativa Checa e Eslovaca aceite, em 18 de Dezembro de 1990, sem reservas, os anexos A.2 e C.1, relativos, respectivamente, ao depósito temporário das mercadorias e à exportação a título definitivo, à Convenção Internacional para a Simplificação e Harmonização dos Regimes Aduaneiros 3194

Ministério do Ambiente e Recursos Naturais

Decreto-Lei n.º 230/91:

Transforma a EPAI — Empresa Pública das Águas Livres em sociedade anónima de capitais exclusivamente públicos 3194

Nota. — Foi publicado um suplemento ao *Diário da República*, n.º 95, de 24 de Abril de 1991, inserindo o seguinte:

Presidência da República

Decreto do Presidente da República n.º 23/91:

Exonera, a seu pedido, sob proposta do Primeiro-Ministro, o Prof. Doutor Fernando Nunes Ferreira Real do cargo de Ministro do Ambiente e Recursos Naturais 2334-(2)

Decreto do Presidente da República n.º 24/91:

Nomeia, sob proposta do Primeiro-Ministro, o Prof. Doutor Carlos Alberto Diogo Soares Borrego para o cargo de Ministro do Ambiente e Recursos Naturais 2334-(2)

Decreto do Presidente da República n.º 25/91:

Nomeia, sob proposta do Primeiro-Ministro, o engenheiro José Macário Correia para o cargo de Secretário de Estado do Ambiente e Defesa do Consumidor 2334-(2)

Nota. — Foi publicado um 2.º suplemento ao *Diário da República*, n.º 106, de 9 de Maio de 1991, inserindo o seguinte:

Presidência do Conselho de Ministros

Declaração de rectificação n.º 103/91:

Declaração de anulação da Declaração de rectificação n.º 5/91, publicada no *Diário da República*, n.º 26 (suplemento), de 31 de Janeiro de 1991, relativamente ao Decreto-Lei n.º 5/91, de 8 de Janeiro 2500-(2)

Nota. — Foi publicado um suplemento ao *Diário da República*, n.º 99, de 30 de Abril de 1991, inserindo o seguinte:

Presidência do Conselho de Ministros

Declaração de rectificação n.º 64/91:

De ter sido rectificado o Decreto-Lei n.º 111/91, do Ministério das Obras Públicas, Transportes e Comunicações, que aprova o regime de certificação técnica das empresas nacionais de transporte aéreo, publicado no *Diário da República*, n.º 64, de 18 de Março de 1991 2380-(2)

Declaração de rectificação n.º 65/91:

De ter sido rectificado o Decreto-Lei n.º 72/91, do Ministério das Finanças, que regula a autorização de introdução no mercado, o fabrico, a comercialização e a comparticipação de medicamentos de uso humano, publicado no *Diário da República*, n.º 33, de 8 de Fevereiro de 1991 2380-(2)

Declaração de rectificação n.º 66/91:

De ter sido rectificado o Decreto-Lei n.º 23/91, do Ministério das Finanças, que estabelece o estatuto das carreiras e categorias específicas do pessoal de informática, publicado no *Diário da República*, n.º 9, de 11 de Janeiro de 1991 2380-(2)

Declaração de rectificação n.º 67/91:

De ter sido rectificado o Decreto-Lei n.º 110/91, do Ministério da Indústria e Energia, que estabelece diversas normas relativas a vistorias, revistorias, inspecções e reinspecções periódicas de elevadores. Revoga diversas normas do Decreto-Lei n.º 131/87, de 17 de Março, e do Decreto n.º 513/70, de 30 de Outubro, publicado no *Diário da República*, n.º 64, de 18 de Março de 1991 2380-(3)

Declaração de rectificação n.º 68/91:

De ter sido rectificado o Decreto-Lei n.º 122/91, do Ministério das Obras Públicas, Transportes e Comunicações, que autoriza a substituição de equipamento radiotelegráfico de embarcações salva-vidas por radiobalizas de localização de sinistros via satélite, publicado no *Diário da República*, n.º 67, de 21 de Março de 1991 2390-(3)

Declaração de rectificação n.º 69/91:

De ter sido rectificado o Decreto-Lei n.º 82/91, do Ministério da Educação, que cria o Instituto dos Assuntos Sociais da Educação, extingue o Instituto de Apoio Sócio-Educativo, o Instituto do Presidente Saldanha Pais e a Obra Social do Ministério da Edu-

cação e define a situação da Caixa de Previdência do Ministério da Educação, publicado no *Diário da República*, n.º 41, de 19 de Fevereiro de 1991 .. 2380-(3)

Declaração de rectificação n.º 70/91:

De ter sido rectificado o Decreto-Lei n.º 134/91, do Ministério da Defesa Nacional, que aprova a nova Lei Orgânica do Instituto Hidrográfico (IH), publicado no *Diário da República*, n.º 78, de 4 de Abril de 1991 2380-(3)

Declaração de rectificação n.º 71/91:

De ter sido rectificado o Decreto-Lei n.º 137/91, do Ministério das Finanças, que regula o processo de adesão de Portugal ao Banco Europeu de Reconstrução e Desenvolvimento (BERD), publicado no *Diário da República*, n.º 79 (suplemento), de 5 de Abril de 1991 2380-(4)

Declaração de rectificação n.º 72/91:

De ter sido rectificado o Decreto-Lei n.º 115/91, do Ministério das Finanças, que altera o Decreto-Lei n.º 85/86, de 7 de Maio (harmoniza as disposições legais respeitantes à classificação dos ramos de seguros com disposições comunitárias), publicado no *Diário da República*, n.º 67, de 21 de Março de 1991 2380-(4)

Declaração de rectificação n.º 73/91:

De ter sido rectificado o Decreto-Lei n.º 17/91, do Ministério da Justiça, que regula o processamento e julgamento das contrações e transgressões, publicado no *Diário da República*, n.º 8, de 10 de Janeiro de 1991 2380-(4)

Declaração de rectificação n.º 74/91:

De ter sido rectificado o Decreto-Lei n.º 117/91, do Ministério das Finanças, que transforma a Tabaqueira — Empresa Industrial de Tabacos, E. P., em sociedade anónima de capitais maioritariamente públicos, publicado no *Diário da República*, n.º 67, de 21 de Março de 1991 2380-(4)

Declaração de rectificação n.º 75/91:

De ter sido rectificado o Decreto-Lei n.º 42/91, do Ministério das Finanças, que altera as fórmulas de retenção do IRS, publicado no *Diário da República*, n.º 18, de 22 de Janeiro de 1991 2380-(4)

Declaração de rectificação n.º 76/91:

De ter sido rectificado o Decreto-Lei n.º 138-A/91, do Ministério das Finanças, que aprova a alienação da totalidade do capital social da Sociedade Financeira Portuguesa — Banco de Investimento, S. A. 2380-(4)

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Decreto-Lei n.º 228/91

de 21 de Junho

Com o presente diploma dá-se execução à autorização legislativa constante dos artigos 33.º e 34.º da Lei n.º 65/90, de 28 de Dezembro.

A harmonização fiscal nas Comunidades Europeias em matéria de IVA caminha para a abolição das taxas agravadas. Como primeiro passo nesse sentido, proceder-se-á, no corrente ano, à substituição da taxa de 30% sobre as bebidas constantes da lista III anexa ao Código do Imposto sobre o Valor Acrescentado, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 342/85, de 22 de Agosto, pelo aumento de 500\$ para 1000\$ de imposto especial sobre o consumo de bebidas alcoólicas.

No mesmo imposto suprime-se a isenção de que gozavam o rum e a aguardente de cana, benefício que não se justificava sobretudo em relação à importação de tais bebidas.

É ajustada a taxa do imposto sobre a cerveja, tendo em conta o aumento do seu consumo, ao mesmo tempo que se isenta a cerveja sem álcool.

Assim:

No uso da autorização legislativa concedida pelos artigos 33.º e 34.º da Lei n.º 65/90, de 28 de Dezembro, e nos termos da alínea b) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º Os artigos 1.º e 2.º do Decreto-Lei n.º 342/85, de 22 de Agosto, com a redacção dada pela Lei n.º 3/86, de 7 de Fevereiro, e pelo Decreto-Lei n.º 135/89, de 27 de Abril, passam a ter a seguinte redacção:

Artigo 1.º Estão sujeitas ao imposto especial sobre o consumo de bebidas alcoólicas as seguintes bebidas:

- a)
- b) Aguardentes e outras bebidas alcoólicas em cuja composição ou preparação entre o

álcool etílico não vínico, com excepção das aguardentes de figo e de outros frutos directamente fermentescíveis;

- c)
- d)
- e)
- f)
- g)
- h)
- i)

Art. 2.º — 1 —

2 — A taxa a aplicar por litro de álcool puro é fixada em 1000\$.

Art. 2.º O artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 343/85, de 22 de Agosto, com a redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 165/90, de 23 de Maio, passa a ter a seguinte redacção:

Art. 2.º — 1 — A taxa do imposto é de 21\$ por litro.

2 — É isenta do imposto a cerveja cuja percentagem de álcool for igual ou inferior a 0,5 %.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 9 de Maio de 1991. — *Aníbal António Cavaco Silva* — *Luís Miguel Couceiro Pizarro Beleza*.

Promulgado em 7 de Junho de 1991.

Publique-se.

O Presidente da República, MÁRIO SOARES.

Referendado em 12 de Junho de 1991.

O Primeiro-Ministro, *Aníbal António Cavaco Silva*.

MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

Decreto-Lei n.º 229/91

de 21 de Junho

Portugal assumirá a presidência do Conselho das Comunidades Europeias no 1.º semestre de 1992, nos termos do disposto no artigo 11.º do Tratado de Adesão.

A multiplicidade de funções e de actividades excepcionais que, por tais razões, estão a ser exigidas ao Ministério dos Negócios Estrangeiros impõe, desde já, a adopção de medidas que tenham em vista a resposta eficaz, pertinente e tempestiva a tais questões, encontrando para as mesmas soluções expeditas dentro do correcto agir da Administração.

Assim:

Nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º

Colaboração de técnicos e especialistas

1 — Com vista à preparação da Presidência do Conselho das Comunidades Europeias, poderão ser contratados, em regime de prestação de serviços, para pres-

tar colaboração nos serviços internos ou externos do Ministério dos Negócios Estrangeiros, em comissões ou grupos de trabalho, para a realização de estudos, trabalhos ou missões de carácter eventual ou extraordinário, técnicos ou especialistas para o efeito designados por despacho do Ministério dos Negócios Estrangeiros.

2 — Os contratos previstos no número anterior poderão ser celebrados por urgente conveniência de serviço.

Artigo 2.º

Missão temporária de serviço

1 — Os funcionários diplomáticos colocados nos serviços externos poderão ser chamados a desempenhar missões extraordinárias no País, desde que a missão não exceda o prazo de 90 dias, prorrogável por igual período, por despacho do Ministro dos Negócios Estrangeiros, sendo-lhes mantido o estatuto remuneratório do lugar de origem, à excepção do abono para despesas de representação, de que perceberão 50 %.

2 — Poderá igualmente, em função das necessidades dos serviços externos mais carecidos, o Ministério dos Negócios Estrangeiros proceder ao assalariamento de pessoal para missões, delegações permanentes ou consulados.

3 — Os contratos referidos no número anterior extinguem-se no fim do prazo neles fixado, não podendo, em caso algum, ultrapassar 31 de Dezembro de 1992.

Artigo 3.º

Encargos com dotações consignadas à Presidência Portuguesa das Comunidades Europeias

As despesas a satisfazer por conta das dotações inscritas no orçamento de despesa do Ministério dos Negócios Estrangeiros sob a rubrica «Preparação da Presidência Portuguesa do Conselho das Comunidades Europeias», «Preparação da Presidência/92» ou «Presidência do Conselho das Comunidades Europeias» realizar-se-ão com dispensa de quaisquer formalidades e sem sujeição ao regime de duodécimos.

Artigo 4.º

Produção de efeitos

O presente diploma produz efeitos até 31 de Dezembro de 1992.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 21 de Maio de 1991. — *Aníbal António Cavaco Silva* — *Luís Miguel Couceiro Pizarro Beleza* — *José Manuel Durão Barroso*.

Promulgado em 7 de Junho de 1991.

Publique-se.

O Presidente da República, MÁRIO SOARES.

Referendado em 12 de Junho de 1991.

O Primeiro-Ministro, *Aníbal António Cavaco Silva*.

Direcção-Geral dos Negócios Político-Económicos

Aviso n.º 102/91

Por ordem superior se faz público que, segundo comunicação do Conselho de Cooperação Aduaneira, o Governo da República Federativa Checa e Eslovaca aceitou, em 18 de Dezembro de 1990, sem reservas, os anexos A.2 e C.1, relativos, respectivamente, ao depósito temporário das mercadorias e à exportação a título definitivo, à Convenção Internacional para a Simplificação e Harmonização dos Regimes Aduaneiros, concluída em Quioto em 18 de Maio de 1973.

Direcção-Geral dos Negócios Político-Económicos, 5 de Junho de 1991. — O Director de Serviços dos Assuntos Multilaterais, *António Nunes de Carvalho Santana Carlos*.

MINISTÉRIO DO AMBIENTE E RECURSOS NATURAIS

Decreto-Lei n.º 230/91

de 21 de Junho

A EPAL — Empresa Pública das Águas Livres foi criada pelo Decreto-Lei n.º 553-A/74, de 30 de Outubro, para suceder à concessionária do abastecimento público de água a Lisboa, no termo da concessão desta, que ocorreu nessa mesma data. O seu estatuto foi posteriormente aprovado pelo Decreto-Lei n.º 190/81, de 4 de Julho, procurando corresponder ao crescimento demográfico da Região de Lisboa e Vale do Tejo, o qual determinava já então a evolução da EPAL no sentido de empresa de abastecimento regional.

A concentração urbana, as exigências decorrentes da nova legislação sobre a qualidade da água e a legítima expectativa das populações em relação ao seu bem-estar, tão dependente do abastecimento de água, irão impor um forte crescimento do mercado da água em Portugal.

Torna-se, por isso, urgente dotar esse mercado de agentes económicos cuja intervenção permita potenciar a construção de novos sistemas e rendibilizar a exploração do abastecimento de água, preparando a abertura do mercado a uma futura participação diversificada, como acontece na generalidade dos países europeus.

Para o efeito, impõe-se dotar a EPAL de um estatuto mais maleável, que permita a sua intervenção para além da sua actual base regional, em função de contratos ou da associação com os municípios interessados, e determine uma vocação mais sensível ao crescimento do mercado de água.

A transformação em sociedade anónima representa, portanto, uma modelação institucional susceptível de tornar a empresa mais viva e adaptável à participação em soluções locais, ainda que dispersas, respeitantes ao abastecimento de água e lhe permita continuar a prestar uma contribuição para a defesa do ambiente e dos recursos naturais, preocupação que fica traduzida na criação de um conselho de impacte ambiental no âmbito da sociedade.

A EPAL é, portanto, transformada em sociedade de capitais exclusivamente públicos, na previsão de que, dentro do esforço empreendido neste sector, se torne

um dos elementos fundamentais na reorganização da gestão dos recursos hídricos, bem como no tão necessário desenvolvimento do mercado da água.

Foi ouvida a comissão de trabalhadores da EPAL — Empresa Pública das Águas Livres.

Assim:

Nos termos da alínea *a*) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º — 1 — A EPAL — Empresa Pública das Águas Livres, criada pelo Decreto-Lei n.º 553-A/74, de 30 de Outubro, e assim denominada pelo Decreto-Lei n.º 190/81, de 4 de Julho, é transformada, a partir da entrada em vigor do presente diploma, em sociedade anónima de capitais exclusivamente públicos, adoptando a firma EPAL — Empresa Portuguesa das Águas Livres, S. A., adiante designada abreviadamente por EPAL, S. A.

2 — A EPAL, S. A., rege-se pelo presente diploma, pelos seus estatutos, pelas normas de direito privado aplicáveis às sociedades anónimas e pelas normas especiais, cuja aplicação decorra do objecto da sociedade.

Art. 2.º — 1 — A EPAL, S. A., sucede automática e globalmente à EPAL — Empresa Pública das Águas Livres e continua a personalidade jurídica desta, conservando a universalidade de direitos e obrigações que integram a sua esfera jurídica no momento da transformação, designadamente os respeitantes ao serviço público de abastecimento de água tal como definido no artigo 2.º, n.ºs 1 e 4, do estatuto aprovado pelo artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 190/81, de 4 de Julho, e os respeitantes à sua propriedade de todos os bens referidos no artigo 8.º do mesmo decreto-lei.

2 — O presente diploma constitui título bastante para a comprovação do disposto no número anterior, para todos os efeitos legais, incluindo os do competente registo, devendo quaisquer actos necessários à regularização da situação ser realizados pelas repartições competentes com isenção de quaisquer taxas ou emolumentos, mediante simples comunicação subscrita por dois membros do conselho de administração da EPAL, S. A.

Art. 3.º — 1 — O capital social da EPAL, S. A., é de 10 800 000 000\$, encontrando-se integralmente realizado pelo Estado à data da entrada em vigor do presente diploma.

2 — As acções da EPAL, S. A., pertencem ao Estado e só poderão ser transmitidas para entes públicos, entendidos estes nos termos da alínea *e*) do n.º 2 do artigo 1.º da Lei n.º 71/88, de 24 de Maio.

3 — As acções representativas do capital de que é titular o Estado serão nominativas e detidas pela Direcção-Geral do Tesouro, podendo, no entanto, a sua gestão ser cometida a uma pessoa colectiva de direito público ou a outra entidade que, por imposição legal, pertença ao sector público.

4 — Os direitos do Estado, como accionista da sociedade, são exercidos através de representante designado por despacho conjunto dos Ministros das Finanças e do Ambiente e Recursos Naturais, salvo quando a gestão das acções tenha sido cometida a outra entidade nos termos do número anterior.

Art. 4.º — 1 — A EPAL, S. A., tem como órgãos sociais a assembleia geral, o conselho de administração e o conselho fiscal, com as competências fixadas na lei e nos estatutos.

2 — Como órgão consultivo da administração, a EPAL, S. A., tem um conselho de impacte ambiental,

a quem compete a formulação de pareceres e recomendações sobre o impacte ecológico dos empreendimentos da sociedade.

Art. 5.º — 1 — Sem prejuízo do disposto na lei comercial quanto à prestação de informações aos accionistas, o conselho de administração enviará aos Ministros das Finanças e do Ambiente e Recursos Naturais, pelo menos 30 dias antes da data da assembleia geral anual:

- a) O relatório de gestão e as contas do exercício;
- b) Quaisquer elementos adequados à compreensão integral da situação económica e financeira da empresa, eficiência da gestão e perspectivas da sua evolução.

2 — O conselho fiscal enviará trimestralmente aos Ministros das Finanças e do Ambiente e Recursos Naturais um relatório sucinto em que se refiram os controlos efectuados, as anomalias detectadas e os principais desvios em relação às previsões.

Art. 6.º — 1 — São aprovados os estatutos da EPAL — Empresa Portuguesa das Águas Livres, S. A., anexos a este diploma, os quais não carecem de redução a escritura pública, devendo os respectivos registos ser feitos oficiosamente, sem taxas ou emolumentos, com base no *Diário da República* em que hajam sido publicados.

2 — As futuras alterações aos estatutos produzirão todos os seus efeitos, desde que deliberadas nos termos dos mesmos e com observância das disposições aplicáveis da lei comercial e do presente diploma, sendo bastante a sua redução a escritura pública e o subsequente registo.

Art. 7.º — 1 — Os trabalhadores e pensionistas da EPAL — Empresa Pública das Águas Livres mantêm perante a EPAL, S. A., todos os direitos e obrigações que detiverem à data da entrada em vigor deste diploma.

2 — Os funcionários do Estado, de institutos públicos e de autarquias locais, bem como os trabalhadores de empresas públicas ou de sociedades anónimas de capitais públicos, podem ser autorizados a exercer quaisquer cargos ou funções na sociedade, em regime de requisição, conservando todos os direitos e regalias inerentes ao seu quadro de origem, incluindo antiguidade, reforma e outras regalias.

3 — A situação dos trabalhadores da EPAL, S. A., que sejam chamados a ocupar cargos nos órgãos da sociedade, bem como os que sejam requisitados para exercer funções em outras empresas ou serviços públicos, em nada será prejudicada por esse facto, regressando aos seus lugares logo que terminem o mandato ou o tempo de requisição.

4 — Sem prejuízo dos direitos assegurados aos trabalhadores pela lei geral, compete ao conselho de administração da EPAL, S. A., determinar quais os trabalhadores que passam a prestar serviço em sociedades constituídas ao abrigo do disposto na alínea d) do n.º 2 do artigo 3.º dos estatutos referidos no n.º 1 do artigo anterior.

5 — Os direitos e regalias dos trabalhadores, decorrentes da lei, instrumentos de regulamentação colectiva ou contratos individuais de trabalho, não são prejudicados pela transferência para as novas sociedades, contando-se, para todos os efeitos, o tempo de serviço prestado na EPAL, quer antes, quer depois da sua transformação em sociedade anónima.

Art. 8.º — 1 — Nas zonas em que a EPAL, S. A., proceda à distribuição directa da água em regime de exclusivo, a todos é lícito utilizar os seus serviços, desde que sejam respeitadas as condições legais e regulamentares aplicáveis.

2 — Sem prejuízo da aprovação de um novo regulamento aplicável à EPAL, S. A., os seus consumidores directos continuam a reger-se pelo disposto no regulamento aprovado pela Portaria n.º 10 716, de 24 de Julho de 1944, na sua redacção actual.

Art. 9.º — 1 — A EPAL, S. A., deverá fixar por contrato as condições respeitantes ao fornecimento de água que efectue a municípios que procedam à respectiva distribuição domiciliária, podendo executar, de acordo com essas obrigações contratuais, as obras necessárias para promoção e aperfeiçoamento de tais condições de fornecimento.

2 — Até à efectivação dos contratos referidos no número anterior, quando os mesmos não tiverem já sido celebrados, a EPAL, S. A., manterá as actuais condições de fornecimento aos municípios de Alcanena, Alenquer, Amadora, Arruda dos Vinhos, Azambuja, Cartaxo, Cascais, Loures, Mafra, Oeiras, Santarém, Sintra, Sobral de Monte Agraço, Torres Vedras e Vila Franca de Xira.

3 — O disposto nos números anteriores não prejudica a aplicação dos artigos 10.º e 11.º

4 — A EPAL, S. A., poderá celebrar contratos com outros municípios.

Art. 10.º — 1 — O regime de preços aplicável à venda de água pela EPAL, S. A., consiste na fixação de tarifas respeitantes ao pagamento de uma parte fixa, denominada «quota de serviço», e de uma parte variável, que depende dos volumes de água abastecidos, bem como dos respectivos princípios de aplicação, através de convenção a acordar entre o Estado, representado pela Direcção-Geral de Concorrência e Preços, e a EPAL, S. A.

2 — A convenção deverá obedecer ao regime de preços e à qualificação dos consumidores da EPAL, S. A., a estabelecer por portaria conjunta dos Ministros do Comércio e Turismo e do Ambiente e Recursos Naturais, bem como respeitar os princípios constantes dos números seguintes e as estipulações dos contratos com os municípios previstos no artigo 9.º, quando celebrados.

3 — Os preços de venda de água e a remuneração dos serviços prestados devem assegurar receitas que permitam a cobertura dos custos de exploração e assegurem níveis adequados de autofinanciamento e remuneração do capital investido.

4 — Todos os consumidores, públicos ou privados, pagam a água que consomem e os serviços que lhes forem prestados.

Art. 11.º — 1 — A convenção prevista no artigo anterior fica sujeita a ratificação dos Ministros do Ambiente e Recursos Naturais e do Comércio e Turismo e produz efeitos no dia seguinte a essa ratificação, salvo se da própria convenção resultar o diferimento dos efeitos.

2 — Cada convenção vigorará pelo período que nela for acordado, podendo vir a ser denunciada por qualquer das partes, com uma antecedência mínima de 45 dias.

3 — Em caso de denúncia da convenção por qualquer das partes, continuarão em vigor os preços dela resultantes até nova convenção ser acordada e os novos preços entrarem em vigor nos termos do n.º 1.

4 — Deverá ser dado relevo especial à divulgação dos preços convencionados, nos termos a determinar na convenção.

5 — Até ao início da vigência da primeira convenção acordada e ratificada nos termos do n.º 1, a EPAL, S. A., continuará aplicar à venda de água os preços e o regime de preços constantes da portaria relativa à fixação das tarifas da EPAL — Empresa Pública das Águas Livres em vigor à data da publicação do presente diploma.

6 — São aplicáveis às dívidas emergentes do fornecimento de água em mora há mais de 30 dias juros, desde a constituição em mora, à taxa legal.

Art. 12.º A EPAL, S. A., gozará, sempre que tal se mostre indispensável à prossecução dos seus fins, dos direitos atribuídos à EPAL, E. P., por disposições legais e regulamentares, para efeitos de expropriação por utilidade pública.

Art. 13.º As captações de água já utilizadas pela EPAL — Empresa Pública das Águas Livres e que estejam integradas no domínio hídrico consideram-se licenciadas à EPAL, S. A., nos termos e para os efeitos dos artigos 8.º, 9.º, 14.º e 15.º do Decreto-Lei n.º 70/90, de 2 de Março.

Art. 14.º — 1 — A EPAL, S. A., deve demarcar, com marcos quilométricos, as parcelas de terreno de sua propriedade que se destinam à implantação de condutas, com excepção daquelas que se situem em aglomerados urbanos.

2 — Não é permitido, sem licença, efectuar quaisquer obras nas faixas de terreno, denominadas «faixas de respeito», que se estendem até à distância de 10 m dos limites das parcelas de terreno de propriedade da EPAL, S. A., destinadas à implantação de aquedutos, condutas, reservatórios ou estações de captação, tratamento ou elevatórias.

3 — Os pedidos de licença serão dirigidos ao Instituto Nacional da Água e apresentados na administração de recursos hídricos territorialmente competente, a qual ouvirá a EPAL, S. A., e os submeterá a decisão daquele Instituto.

4 — Os pedidos de licença serão acompanhados de uma memória descritiva, planta topográfica e projecto da obra que se pretende executar, e serão sempre deferidos, se outras razões não houver noutras áreas, quando as obras projectadas não venham afectar a segurança das condutas ou a qualidade da água.

5 — Em caso algum serão autorizadas vedações não vazadas cuja altura exceda 1,5 m. Os muros que sirvam de suporte ou revestimento de terrenos poderão ter a altura que convenientemente assegure a função para que são construídos.

6 — Quando as condutas passem em túnel, as faixas de respeito serão contadas a partir do eixo das mesmas condutas.

7 — Na metade da faixa de respeito que entesta com as parcelas de terreno referidas no n.º 2 é proibido conduzir águas em valas não impermeabilizadas, depositar estrumes ou fazer quaisquer plantações e praticar quaisquer actos que possam afectar a qualidade de água aduzida.

8 — São aplicáveis às parcelas referidas no n.º 2 e às faixas de respeito as disposições constantes dos artigos 46.º e 48.º do Decreto-Lei n.º 74/90, de 7 de Março.

9 — Enquanto não estiverem instalados o Instituto Nacional da Água e as administrações de recursos hídri-

cos competentes, as atribuições respectivas constantes dos números anteriores serão exercidas pela Direcção-Geral dos Recursos Naturais.

Art. 15.º Até ao termo dos correspondentes contratos, o Estado mantém perante as instituições financeiras que celebraram contratos com a EPAL — Empresa Pública das Águas Livres as mesmas relações de suporte que mantinha relativamente àquela empresa pública, não podendo o presente diploma ser considerado como alteração de circunstâncias para efeitos dos referidos contratos.

Art. 16.º — 1 — É, por esta forma, convocada a assembleia geral da EPAL, S. A., a qual deve reunir na sede da sociedade no 30.º dia posterior à data da entrada em vigor do presente diploma ou no 1.º dia útil subsequente, pelas 17 horas, com o objectivo de eleger os titulares dos cargos sociais e aprovar o respectivo estatuto remuneratório.

2 — Os membros em exercício do conselho de gerência e da comissão de fiscalização da EPAL — Empresa Pública das Águas Livres mantêm-se em funções até à data da posse dos titulares dos órgãos sociais da EPAL, S. A., com as competências fixadas nos estatutos para o conselho de administração e conselho fiscal, respectivamente.

Art. 17.º São revogados o Decreto-Lei n.º 322/75, de 27 de Junho, e o Decreto-Lei n.º 190/81, de 4 de Julho.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 4 de Abril de 1991. — *Aníbal António Cavaco Silva* — *Luís Miguel Couceiro Pizarro Bezeu* — *Álvaro José Brilhante Laborinho Lúcio* — *Fernando Nunes Ferreira Real*.

Promulgado em 27 de Maio de 1991.

Publique-se.

O Presidente da República, MÁRIO SOARES.

Referendado em 31 de Maio de 1991.

O Primeiro-Ministro, *Aníbal António Cavaco Silva*.

ANEXO

Estatutos da EPAL — Empresa Portuguesa das Águas Livres, S. A.

CAPÍTULO I

Denominação, duração, sede e objecto

Artigo 1.º — 1 — A sociedade adopta a forma de sociedade anónima e a denominação de EPAL — Empresa Portuguesa das Águas Livres, S. A.

2 — A sociedade tem duração ilimitada e rege-se pelo Decreto-Lei n.º 230/91, de 21 de Junho, pelos presentes estatutos, pelas normas reguladoras das sociedades anónimas e pelas normas especiais decorrentes do objecto da sociedade.

Art. 2.º — 1 — A sede social é em Lisboa, na Avenida da Liberdade, 24, e pode ser mudada, dentro do município ou para município limítrofe, por simples deliberação do conselho de administração.

2 — O conselho de administração pode criar e encerrar em qualquer ponto do território nacional ou fora dele agências, delegações ou quaisquer outras formas de representação.

Art. 3.º — 1 — A sociedade tem por objecto a captação, tratamento, adução e distribuição de água para consumo humano e, bem assim, quaisquer outras actividades industriais, comerciais, de investigação ou de prestação de serviços, designadamente respeitantes ao ciclo da água, que sejam complementares daquelas ou com elas relacionadas.

2 — Para o exercício do objecto definido no número anterior, a sociedade pode:

- a) Participar na constituição e adquirir participações em sociedades de responsabilidade limitada, ainda que o seu objecto seja distinto do definido no número anterior ou regulado em lei especial;
- b) Participar em agrupamentos complementares de empresas;
- c) Constituir sociedades anónimas de cujas acções ela seja inicialmente a única titular nos termos do n.º 1 do artigo 488.º do Código das Sociedades Comerciais;
- d) Criar novas sociedades de acordo com o estabelecido nas regras do Código das Sociedades Comerciais relativas à cisão.

3 — A sociedade assegurará a gestão das participações sociais, cuja titularidade lhe pertença ou cujos poderes de gestão lhe sejam conferidos por via contratual.

CAPÍTULO II

Capital social e acções

Art. 4.º — 1 — O capital social é de 10 800 000 000\$ e encontra-se integralmente realizado.

2 — O capital é dividido em acções com o valor nominal de 1000\$ cada uma.

Art. 5.º — 1 — As acções serão sempre nominativas.

2 — As acções podem revestir forma escritural.

3 — As acções podem ser tituladas, a pedido e à custa dos interessados, podendo, nessa hipótese, haver títulos de 1,10 ou múltiplos de 10 acções até ao limite de 100 000.

Art. 6.º As acções só podem ser transmitidas para entes públicos, entendidos estes nos termos da alínea e) do n.º 2 do artigo 1.º da Lei n.º 71/88, de 24 de Maio.

CAPÍTULO III

Órgãos sociais

Art. 7.º — 1 — São órgãos da sociedade:

- a) A assembleia geral;
- b) O conselho de administração;
- c) O conselho fiscal.

2 — Junto do conselho de administração funciona o conselho de impacte ambiental.

SECÇÃO I

Assembleia geral

Art. 8.º — 1 — A assembleia geral é formada pelos accionistas com direito de voto.

2 — A assembleia geral delibera sobre todos os assuntos para os quais a lei e estes estatutos lhe atribuíam competência.

3 — Compete especialmente à assembleia geral:

- a) Apreciar o relatório do conselho de administração, discutir e votar o balanço e as contas e o parecer do conselho fiscal e deliberar sobre a aplicação dos resultados do exercício;
- b) Elegar a mesa da assembleia geral, os administradores, os membros do conselho fiscal e os membros do conselho de impacte ambiental;
- c) Deliberar sobre quaisquer alterações dos estatutos e aumentos de capital;
- d) Deliberar sobre as remunerações dos membros dos corpos sociais, podendo, para o efeito, designar uma comissão de vencimentos;
- e) Autorizar a aquisição e a alienação de imóveis e de participações sociais, bem como a realização dos investimentos, uns e outros quando tenham individualmente valor superior a 20% do capital social;
- f) Tratar de qualquer outro assunto para que tenha sido convocada.

4 — As deliberações serão tomadas por maioria dos votos emergentes das acções presentes ou representadas na assembleia, sempre que a lei não exija maior número.

5 — As votações poderão ser efectuadas nominalmente ou por sinais convencionais, conforme seja decidido pelo presidente.

Art. 9.º — 1 — A mesa da assembleia geral é constituída por um presidente, um vice-presidente e um secretário, eleitos pela assembleia geral, de entre accionistas ou outras pessoas, por períodos de três anos.

2 — O mandato dos membros da mesa da assembleia geral é renovável, mantendo-se estes em efectividade de funções até à posse dos membros que os venham substituir.

Art. 10.º — 1 — As assembleias gerais são convocadas por cartas registadas dirigidas a todos os accionistas, com antecedência mínima de 30 dias.

2 — Relativamente ao Estado, serão dirigidas cartas registadas ao seu representante e aos Ministros das Finanças e do Ambiente e Recursos Naturais.

Art. 11.º — 1 — A cada 1000 acções corresponde um voto.

2 — Para que a assembleia geral possa reunir e deliberar, em primeira convocação, é indispensável a presença ou representação de accionistas que detenham, pelo menos, 51% do capital, devendo um deles ser o Estado.

3 — Tanto em primeira como em segunda convocação da assembleia geral, as deliberações sobre alterações dos estatutos, fusão, cisão, transformação ou dissolução da sociedade devem ser aprovadas por 51% dos votos correspondentes ao capital, incluindo sempre os votos das acções pertencentes ao Estado.

SECÇÃO II

Conselho de administração

Art. 12.º — 1 — O conselho de administração é composto por cinco administradores, eleitos pela assembleia geral.

2 — O mandato dos membros do conselho de administração é de três anos e é renovável.

3 — O presidente e o vice-presidente do conselho de administração são escolhidos, pela assembleia geral, de entre os administradores eleitos.

4 — O presidente do conselho de administração tem voto de qualidade.

5 — As vagas ou impedimentos que ocorram no conselho de administração serão preenchidas por nomeação do próprio conselho até que em assembleia geral se proceda à competente eleição.

Art. 13.º Ao conselho de administração compete:

- a) Aprovar os objectivos e as políticas de gestão da empresa;
- b) Aprovar os planos de actividade financeiros anuais, bem como as alterações que se revelem necessárias;
- c) Gerir os negócios sociais e praticar todos os actos e operações relativos ao objecto social que não caibam na competência atribuída a outros órgãos da sociedade;
- d) Representar a sociedade em juízo e fora dele, activa e passivamente, podendo desistir, transigir e confessar em quaisquer pleitos e, bem assim, celebrar convenções de arbitragem;
- e) Adquirir, vender ou por qualquer forma alienar ou onerar direitos ou bens imóveis;
- f) Constituir sociedades e subscrever, adquirir, onerar e alienar participações sociais;
- g) Estabelecer a organização técnico-administrativa da sociedade e as normas de funcionamento interno, designadamente sobre pessoal e sua remuneração;
- h) Constituir mandatários com os poderes que julgue convenientes, incluindo os de substabelecer;
- i) Exercer as demais competências que lhe sejam atribuídas por lei ou pela assembleia geral.

Art. 14.º — 1 — Compete, especialmente, ao presidente do conselho de administração:

- a) Representar o conselho de administração;
- b) Coordenar a actividade do conselho e convocar e presidir às respectivas reuniões;
- c) Zelar pela correcta execução das deliberações do conselho.

2 — Nas suas faltas ou impedimentos, o presidente será substituído pelo vice-presidente.

Art. 15.º A sociedade obriga-se:

- a) Pela assinatura de dois administradores, sendo uma delas a do presidente, ou nas suas faltas ou impedimentos, a do vice-presidente;
- b) Pela assinatura dos administradores, dentro dos limites da delegação de poderes conferida pelo conselho;
- c) Pela assinatura de procuradores quanto aos actos ou categorias de actos definidos nas correspondentes procurações.

Art. 16.º — 1 — O conselho de administração deve fixar as datas ou a periodicidade das suas reuniões ordinárias, que deverá ser no mínimo mensal, e reúne-se extraordinariamente sempre que seja convocado pelo respectivo presidente, o qual procederá a tal convocação por sua iniciativa ou a requerimento de outro administrador ou do conselho fiscal.

2 — O conselho de administração só poderá funcionar estando presente ou representada a maioria dos seus membros, sendo as suas deliberações tomadas por maioria dos votos expressos.

3 — Os administradores podem fazer-se representar na reunião por outro membro do conselho de administração, designado por simples carta mandadeira dirigida a quem presidir à reunião, mas não é permitida a representação de mais de um administrador em cada reunião.

4 — Os membros do conselho de administração que não possam estar presentes à reunião poderão, em casos de deliberações consideradas urgentes pelo respectivo presidente, expressar o seu voto por carta a este dirigida.

5 — As deliberações do conselho de administração constarão sempre de acta, que consignará os votos de vencido.

Art. 17.º As remunerações dos administradores são fixadas pela assembleia geral e devem sempre ser certas.

SECÇÃO III

Conselho fiscal

Art. 18.º — 1 — A fiscalização da sociedade compete a um conselho fiscal composto por um presidente e dois vogais efectivos e um suplente, todos eleitos em assembleia geral, por três anos, sendo reelegíveis uma ou mais vezes.

2 — Um dos vogais efectivos e o suplente serão revisores oficiais de contas.

Art. 19.º As deliberações do conselho fiscal são tomadas por maioria dos votos expressos, estando presente a maioria dos membros em exercício, e o presidente tem voto de qualidade.

SECÇÃO IV

Conselho de impacte ambiental

Art. 20.º — 1 — O conselho de impacte ambiental é constituído por três personalidades de reconhecida competência na área da defesa do ambiente.

2 — Os membros do conselho de impacte ambiental são eleitos pela assembleia geral sob proposta do conselho de administração.

3 — Ao conselho de impacte ambiental compete dar pareceres e formular recomendações acerca do impacte ambiental de novos gran-

des empreendimentos da sociedade, ligados ao ciclo da água, tendo especialmente em atenção as normas de qualidade da água e a segurança dos adutores.

CAPÍTULO IV

Aplicação dos resultados

Art. 21.º Os lucros de exercício, apurados em conformidade com a lei, serão aplicados:

- a) Na cobertura dos prejuízos dos exercícios anteriores;
- b) Um mínimo de 10%, para a constituição da reserva legal até atingir o montante exigível;
- c) Uma percentagem a distribuir pelos accionistas, a título de dividendo, a definir pela assembleia geral que, no caso de não atingir o valor fixado no n.º 1 do artigo 294.º do Código das Sociedades Comerciais, deverá ser deliberada por maioria de três quartos dos votos dos accionistas presentes ou representados;
- d) Uma percentagem a atribuir, como participação nos lucros, aos membros do conselho de administração e aos trabalhadores, segundo critérios a definir pela assembleia geral;
- e) O restante, conforme for deliberado pela assembleia geral.

CAPÍTULO V

Dissolução e liquidação

Art. 22.º — 1 — A sociedade dissolve-se quando para isso haja causa legal.

2 — A liquidação será efectuada nos termos da lei e das deliberações da assembleia geral.

CAPÍTULO VI

Disposições finais e transitórias

Art. 23.º Os membros dos órgãos sociais são dispensados de prestar caução pelo exercício dos seus cargos.

Art. 24.º Enquanto não forem fixadas pela assembleia geral as remunerações dos administradores e dos membros do conselho fiscal, perceberão estes as remunerações atribuídas, respectivamente, aos membros do conselho de gerência e da comissão de fiscalização da EPAL — Empresa Pública das Águas Livres.



DIÁRIO DA REPÚBLICA

Depósito legal n.º 8814/85

ISSN 0870-9963

IMPRESA NACIONAL-CASA DA MOEDA, E. P.

AVISO

Por ordem superior e para constar, comunica-se que não serão aceites quaisquer originais destinados ao *Diário da República* desde que não tragam aposta a competente ordem de publicação, assinada e autenticada com selo branco.



PORTE
PAGO

1 — Preço de página para venda avulso, 5\$50; preço por linha de anúncio, 154\$.

2 — Os prazos de reclamação de faltas do *Diário da República* para o continente e regiões autónomas e estrangeiro são, respectivamente, de 30 e 90 dias à data da sua publicação.

PREÇO DESTES NÚMEROS 44\$00

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e a assinaturas do «Diário da República» e do «Diário da Assembleia da República» deve ser dirigida à administração da Imprensa Nacional-Casa da Moeda, E. P., Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5 — 1092 Lisboa Codex